Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-GABINETE 2-2471/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/94370/2011
PROTOCOLO	:	1200316
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA - 96/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	CRISPIN NUNES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 13/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MADEIRAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	47300,00

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo/Obra nº 096/2011(fls.118/121).

O procedimento licitatório instaurado, nos termos da legislação vigente, foi desenvolvido na modalidade de Convite nº 013/2011, ao qual se vincula o presente contrato, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de madeiras, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (f.118).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 06 de setembro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, nos termos da Cláusula Terceira (f.118).

O valor pactuado importa em R$ 47.300,00 (quarenta e sete mil e trezentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (f.119).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – AEAMA – 444/2012(fls.136/139).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR TMV/SUBSTITUTO-2423/2012(fls.141/142), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido da competente instauração do procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 013/2011, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua regularidade e legalidade nos seguintes termos(f.139), *in verbis:*

> Diante do acima exposto, opinamos pela REGULARIDADE do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual na forma do inciso I, artigo 311, d.C inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006, e desta forma, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para sua apreciação e parecer.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (f.142), *in verbis:*

> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos dos artigos 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa n. 57/2006.



Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos que dele advierem.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº013/2011, bem assim, do Contrato Administrativo/Obra nº 96/2011, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS, CNPJ/MF nº 03.501.533/0001-45, por seu Prefeito Municipal, Senhor Valdemir Nogueira de Souza, CPF/MF nº 595.522.121-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Crispim Nunes, CNPJ/MF nº 00.979.971/0001-25, por seu representante, Senhor Crispim Nunes, CPF/MF nº 105.051.561-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e art. 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – PUBLIQUE-SE, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator